

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Vícios de forma no embargo ambiental e como questioná-los

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 3091874

vício forma embargo ambiental • nulidade embargo formal • defeito formal embargo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de agravo manejado por José Airton Rodrigues Da Luz contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 497): APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (ARTIGO 141 E 492 DO CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ARTIGO 1.013, §3º, INCISO II DO CPC). ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. OBSERVAÇÃO "IN LOCO". DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, FLORESTA SECUNDÁRIA OMBRÓFILA MISTA, COM CARACTERÍSTICAS DE ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, MEDIANTE SUPRESSÃO (CORTE RASO) COM TRATOR ESTEIRA, USO DE (MOTOSSERRA) E FOGO. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS QUE POSSUEM NATUREZA PROPTER REM. SÚMULA Nº 623/STJ E ARTIGO 2º, §2º DO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos (fls. 628/642). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos: I - arts. 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal teria incorrido em omissão a respeito de argumentos relevantes ao deslinde do feito; II - arts. 355, I, 370, 371, 464, § 1º, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de provas expressamente requeridas, teria configurado cerceamento de defesa, em matéria técnica e complexa, exigindo dilação probatória, com indeferimento não fundamentado das provas pretendidas. Aduz, ainda, que a decisão limitou-se a presumir a suficiência do boletim de ocorrência e do auto de infração, sem justificar a

desnecessidade de prova; III - arts. 3º, IV, e 14, caput e § 1º, da Lei n. 6.938/1981, pois a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva e demandaria a demonstração de conduta e de nexos causal entre a conduta e o dano, o que não teria ocorrido, sendo insuficientes presunções baseadas em datas de aquisição do imóvel e constatação do dano; IV - arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão deveria decorrer de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não se limitando ao tópico de pedidos, de modo que o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa seria dedutível dos fatos e argumentos narrados, não configurando julgamento extra petita; Foram ofertadas contrarrazões às fls. 695/696. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Adiante, o Tribunal local concluiu pela reforma da sentença pela compreensão de que configurou-se julgamento extra petita ao tempo em que julgou o feito, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC, a partir da seguinte fundamentação (fls. 502/512): Analisando pormenorizadamente a inicial do apelado, entende-se que a sentença deve ser cassada, visto ser extra petita. José Airton Rodrigues da Luz, apelado, ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo para declarar a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 137956 e, conseqüentemente do Termo de Embargo nº 137956. Entretanto, a sentença, declarou nula a decisão administrativa proferida no processo administrativo (SID nº 16.550.272-8), por falta de fundamentação. Denota-se que toda a fundamentação da inicial busca a nulidade do auto de infração ambiental nº 137956. Inclusive o apelado quando proferida a sentença interpôs embargos de declaração afirmando que o pedido principal era o auto de infração lavrado pelo IAT em face do apelado (mov. 41.1). .. Assim, existe vício de julgamento denominado de extra petita a sentença que concede tutela jurisdicional alheia ao que foi pedido pela parte autora. .. O apelado buscou na inicial a nulidade do auto de infração e não da decisão administrativa. Logo, não poderia o Magistrado singular extrapolar os limites do pedido da parte. Conclui-se, assim, que deve a sentença ser cassada para que outra seja prolatada, nos exatos termos da lide. Contudo, não é o caso de retorno dos autos a vara de origem, na medida em que o processo está em condições de julgamento imediato, com base no artigo 1.013, §3º, inciso II do CPC. Pois bem. Sustenta o autor/apelado a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Embargo, dada a flagrante desconexão com a realidade fática, porquanto a área em questão se trata de perímetro de reflorestamento da espécie Pinus Taeda, cujo corte fora legalmente autorizado (pelo próprio órgão ambiental autuante), respeitando-se concomitantemente as áreas de Reserva Legal e APP, a qual adquiriu recentemente, anos após o alegado corte florestal. Consta que, na data de 20/04/2020, foi lavrado o auto de infração ambiental nº 137956, e o Termo de Embargo nº 137.956 em face do apelado, com base no artigo 70, da Lei Federal 9.605/98 e artigo 49, parágrafo único c/c artigo 60, inciso I, e artigo 3º, inciso VII, ambos do Decreto Federal 6.514/08 (mov. 1.4). .. Examinando os autos verifica-se que o autor foi regularmente notificado do auto de infração, bem como intimado para oferecer defesa, nos exatos termos do artigo 96, §1º do Decreto n. 6.514/2008 (mov. 1.5/1.10). Ainda, é possível inferir que da decisão administrativa (mov. 1.12) interpôs recurso (mov. 1.14), sendo, destarte, observado o contraditório e a ampla defesa. Inicialmente, cumpre mencionar, que ao Poder Judiciário não se admite a análise do mérito do ato administrativo, a conveniência ou oportunidade da sanção imposta. Cabe apenas averiguar eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a legalidade do ato administrativo, verificando a constitucionalidade e observância aos preceitos estabelecidos em lei. Logo, com relação ao procedimento administrativo, cabe ao Poder Judiciário apenas analisar se as formalidades essenciais foram adotadas, se ficou comprovada a materialidade dos fatos e se a pena imposta está prevista para o tipo de infração cometida, pois estes requisitos são de caráter vinculado e não discricionário, seguindo a estrita legalidade. Entretanto, analisando detidamente os autos, em especial, o auto de infração, as fotos da área ambiental, as alegações de ambas as partes e a legislação indicada como violada, não se constata a referida nulidade. Na petição inicial o apelado, ora autor, assevera que somente poderia ser admitido o embargo em duas situações excepcionais, quando: 1) a área estiver inserida em reserva legal ou área de preservação permanente; ou, 2) tratar-se de desmatamento não autorizado de mata nativa/de uso alternativo vedado. Afirma que a área objeto do AIA sempre fora destinada ao reflorestamento de exóticas junto ao IAP, portanto não era mata nativa, e, além

disso, a Reserva Legal e APP exigidas pelo Código Florestal estão preservadas. Argumenta que é impossível a destruição de 142,42 hectares de mata nativa, pois existia apenas 111,19 hectares destinados a reserva legal e APP. Informa também que a área era destinada a reflorestamento comercial com a espécie de Pinus Taeda e Populus (espécies exóticas). Nota-se dos documentos acostados pela Polícia Militar Florestal, que foi constatada supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma de Mata Atlântica, inclusive com uso de fogo, vejamos (mov. 1.4): .. Aduz o apelado que fogo e o trator teriam sido usados sobre as aleiras, a fim de limpar a área. Contudo, as queimadas só podem ser realizadas com autorização, em situações específicas, e, conforme relatório fotográfico, em conjunto com as explicações (mov. 1.4), foram encontradas aleiras com vegetação nativa sendo queimadas. .. Desta forma, afigura-se irrelevante se as áreas com mata nativa secundária, que foram crescendo em meio ao reflorestamento de pinus, não foram registradas nas matrículas de registro de imóveis, como sustentado pelo apelado, pois o que prevalece é a constatação real que os agentes de fiscalização encontraram no local. Nessa linha, não padece de qualquer vício ou inadequação fática o ato administrativo do IAT, consubstanciado no Auto de Infração nº 137956/2000 e o consequente Termo de Embargo. Ainda, no que tange a tese de que o corte da mata nativa teria sido realizado pelo antigo proprietário da região, não merece acolhimento, uma vez que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, conforme a Súmula 623 do STJ e o Código Florestal, no artigo 2º, §2º: .. Impende sobrelevar, que a responsabilidade civil decorrente de danos ao meio ambiente, seja por uma pessoa ou um grupo, é baseada na teoria do risco integral, a qual possui uma abordagem objetiva, ou seja, não requer comprovação de culpa, bastando para tanto a comprovação do evento danoso e o nexo de causalidade. Além disso, é o proprietário do imóvel quem tem a responsabilidade de restaurar o dano ambiental, independentemente de ter sido ele a causa direta do problema. Essa obrigação é atribuída à propriedade em si, conforme sua natureza propter rem, nos exatos termos do disposto na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça. A matéria acerca da natureza propter rem das obrigações ambientais, foi submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1204, cuja Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.962.089 e 1.953.359, definindo, em 13/09 /2023, a redação da tese jurídica que "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente". .. Portanto, evidenciados os danos e o nexo de causalidade necessários a responsabilização do apelante, razão pela qual os pedidos deduzidos na inicial devem ser julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, impõe-se a condenação do apelado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em sua integralidade, nos exatos patamares fixados na sentença hostilizada. Posto isso, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e, por conseguinte, cassar a sentença, ante a flagrante nulidade, eis que extra petita, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com fulcro no artigo 1013, §3º do CPC. Já nos embargos de declaração, acolhidos sem efeitos infringentes, constou o seguinte (fls. 635/637): O embargante aduz, ainda, omissão na análise da responsabilidade administrativa ambiental, dado que o acórdão teria fundamentado sua decisão na responsabilidade civil. Assiste razão ao embargante. Depreende-se do acórdão objurgado fundamentação a respeito da responsabilidade civil objetiva, de natureza propter rem, com o dano ambiental inerente à propriedade. Entretanto, os autos versam acerca da responsabilidade administrativa. Em matéria ambiental, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação de sanções administrativas segue a teoria da culpabilidade (conduta, culpa ou dolo, nexo causal entre a conduta e o dano). .. In casu, resta devidamente demonstrada a responsabilidade subjetiva pelo dano ambiental. Isso porque, conforme consta em Escritura Pública (mov. 1.18 - 1º Grau), o autor adquiriu a propriedade em 21/06/2018, data anterior à constatação dos danos ambientais. Consta que o Boletim de Ocorrência (mov. 1.4 - 1º Grau) realizado pela polícia ambiental, momento que fora constatado o dano, datado de 02/04/2020, e o Auto de Infração Ambiental nº 137956 (mov. 1.4 - 1º Grau) foi lavrado em 20/04/2020. Assim, conforme relatório fotográfico do Boletim de Ocorrência e parecer in loco realizado pela polícia ambiental, houve a supressão mediante o corte e, após isso, foram amontoadas em aleiras e queimadas (mov. 1.4 - 1º Grau, p. 15 - 17). Ademais, pela forma do dano, com cortes de mata nativa e, em seguida, amontoadas e queimas em aleiras, evidente a responsabilidade subjetiva do proprietário,

suprimindo a área de reflorestamento com a preparação do solo para a agricultura. Portanto, evidenciado o elemento subjetivo, pois devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessarte, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido de que houve julgamento extra petita por parte da sentença, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. " Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROTETÓRIO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1.307.131/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013); (AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/3/2013). 2. Para elidir a conclusão do julgado acerca da inexistência de sentença extra petita, seria necessário o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que não envolve nenhuma análise jurídica, mas sim puramente fática, conduta vedada em recurso especial pela orientação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.330.565/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.) A partir das mesmas transcrições, acerca da responsabilidade da parte agravante pelo dano ambiental, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA DO CONTORNO FERROVIÁRIO ENTRE AS ESTAÇÕES INDUBRASIL E LAGOA RICA. DANO AMBIENTAL. ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O IBAMA. SÚMULAS 284/STF, 83/STJ E 7/STJ. 1. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul contra o Município de Campo Grande e a Rumo Malha Paulista S/A, em razão de danos ambientais decorrentes da execução de obras do contorno ferroviário de Campo Grande, que liga as estações Lagoa Rica e Indubrasil. 2. A demanda foi julgada procedente em primeiro grau. Foi determinada a realização de diversas medidas para a recuperação ambiental e a prevenção de nova degradação. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 3. A parte agravante não indicou de forma clara, nas razões do Recurso Especial, qual o dispositivo considerado violado. É certo que, no corpo do Recurso, cita o art. 114 do CPC. No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissibilidade do Apelo Nobre reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados. Com efeito, o Recurso Especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada à violação de um específico dispositivo da legislação federal. Não se trata de manifestação de direito a uma reavaliação do mérito da causa. A regra da dialeticidade exige que o recorrente desenvolva crítica jurídica específica ao julgado. 4. Ainda que ultrapassado o óbice, a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a Ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Precedentes do STJ. 5. Para acolher as teses de que "as atividades desenvolvidas pela ALL tem abrangência nacional e não regional,

transcendendo os limites do Estado", e de que o Município não tem responsabilidade pelo dano ambiental, é necessário revolver todo o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Por fim, deve-se registrar que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8.3.2018). 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.009.721/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 26/6/2024.) ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Publique-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.